



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 73/2016

Lei. 1427

APROVADO EM <u>03/03/17</u>
<i>Antonio Ottoni de Jesus</i>
PRESIDENTE
<i>Jose Carlos de Araujo</i>
SECRETÁRIO

**“Regulamenta a Concessão do Serviço de Taxi no Município e dá outras Providências”.**

O Município de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, através do Chefe do Poder Executivo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros no município de Rio Espera em veículos de aluguel constitui-se em serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á por particulares, devidamente inscritos no cadastro municipal, e mediante outorga da permissão de exploração, nos termos previsto nesta Lei.

Parágrafo Primeiro – A outorga do direito de exploração do serviço de taxi dar-se-á através de permissão.

Parágrafo Segundo – A permissão de que trata o parágrafo anterior será precedida de processo licitatório específico, modalidade concorrência pública, nos termos do previsto na Lei de licitações, ou seja, a Lei Federal de nº8666/93 e suas respectivas alterações.

Art. 2º - Para habilitar-se em processo de concessão de serviço de taxi ora regulamentado o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- a- Ser proprietário do veículo adequado para o fim a que se propõe;
- b- Ser residente no município;
- c- Ser motorista habilitado, categoria profissional, devidamente cadastrado no município como motorista autônomo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3 – Para inscrição no cadastro municipal o interessado deverá requerer através de expediente próprio dirigido à Administração Municipal, instituído com os seguintes documentos em original ou cópia autenticada:

- a- Certificado de propriedade de veículo de passageiros;
- b- Cópia da CNH, categoria profissional;
- c- Comprovante de residência no município;
- d- Certidão negativa criminal;
- e- Comprovante de regularidade junto do INSS;
- f- certidão negativa municipal;
- g- três fotografias tamanho 3x4.

Parágrafo Primeiro – A comprovação de residência no município poderá ser feita através de cópia de fatura de luz ou telefone, aviso de imposto predial em nome do interessado, cópia de contrato de locação devidamente registrado, ou, ainda através do atestado exarado por autoridade policial.

Parágrafo Segundo – A autenticação da cópia dos documentos poderá dar-se por funcionário municipal, mediante apresentação do original para conferência.

Parágrafo Terceiro – A não apresentação de qualquer dos documentos importará em indeferimento do pedido.

Parágrafo Quarto – Após o pedido de inscrição será emitida certidão comprobatória para habilitação em processo licitatório para fins da outorga do direito de exploração do serviço de taxi.

Art. 4º - O motorista vencedor em certame licitatório, após outorga da concessão, poderá inscrever preposto (auxiliar), em número de 1 (um), obedecidos os mesmos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 5º - Os veículos a serem utilizados na exploração do serviço de taxi deverão ser da categoria passageiros, dotados de duas ou quatro portas, em bom estado de conservação e funcionamento, e atenderem demais normas contidas no código de trânsito Brasileiro – CTB.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – No caso do Concessionário substituir o veículo utilizado na exploração dos serviços, a substituição deverá sempre se dar por veículo mais novo e ou em melhores condições de uso, visando a preservação da qualidade dos serviços oferecidos.

Ar. 6º - Além de outras exigências estabelecidas em legislação estadual ou federal os veículos utilizados no serviço de taxi do município deverão ser dotados de:

a- Caixa luminosa externa contendo a palavra "TAXI".

b- Cartão de identificação do condutor, expedido pela administração municipal, contendo:

- Nome e qualificação completa;
- Fotografia do condutor;
- Número da CNH;
- Número do documento de identidade;
- Número da inscrição no cadastro municipal.

Art. – 7º A concessão será pelo prazo de 15 (quinze) anos, e, do ato da mesma, será indicado o local do ponto a ser ocupado pelo concessionário.

Parágrafo Primeiro – O alvará será renovado anualmente, mediante recolhimentos das taxas devidas e comprovação da regularidade fiscal do concessionário.

Parágrafo Segundo – Durante os cinco primeiros anos da concessão o concessionário não poderá transferi-la a terceiros.

Art. 8º – Os "pontos de taxi" e respectivo número de vagas são os constantes do anexo 01 desta Lei, e somente poderão ser alterados ou criados através de Lei própria de iniciativa do Executivo, precedido de estudo de necessidade.

Ar. 9º – Para a ocupação de vagas nos pontos destinados a atender locais de interesse jurídico a Administração Municipal poderá estabelecer condições especiais, notadamente quanto tipo, capacidade e ano do veículo a ser utilizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - A Administração poderá, mediante requerimento justificado ou por motivo de conveniência e oportunidade, autorizar ou determinar a mudança da vaga de um local para outro, mediante ato fundamentado.

Parágrafo Único - No segundo caso será dada ao concessionário atingido pelo ato oportunidade de manifestação ou defesa, se assim o desejar.

Art. 11º - As tarifas pelos serviços serão fixadas por ato do Executivo, após análise de composição dos custos e, serão revistos anualmente ou sempre que algum fator justificar.l.

Parágrafo Único - Fixada a tarifa a administração providenciará elaboração e distribuição de tabela, que será obrigatoriamente afixada em local visível nos veículos, e disponibilizada aos usuários na Prefeitura.

Art. 12 - Os concessionários deverão respeitar as disposições legais, facilitando a fiscalização da atividade pela administração, e comprometendo-se:

- a- Não estacionar fora das área demarcadas como "ponto de taxi";
- b- Não transitar com o veículo em más condições de conservação, mantendo-o sempre em perfeitas condições de tráfego;
- c- Não retardar propositalmente a marcha ou utilizar-se de itinerário extenso ou desnecessário;
- d- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público e geral;
- e- Trajar-se adequadamente;
- f- Não recusar passageiros, salvo exceções legais;
- g- Não praticar preços acima dos estabelecidos na tabela oficial;
- h- Não exceder a lotação do veículo;
- i- disponibilizar à fiscalização municipal dados ou informações que lhe forem solicitados paras fins de controle e aperfeiçoamento da atividade.

Art. 13º - A inobservância das obrigações estatuídas pela presente lei e demais atos normativos da atividade sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas nas legislações estadual e federal pertinente:

- a- Advertência por escrito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b- Multa pecuniária;
- c- Cassação do registro do condutor junto ao município;
- d- suspensão da atividade por até 30 (trinta) dias;
- e- Cassação da concessão;
- f- Proibição de prestação deste serviço pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro – As penas aqui previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, levando-se sem conta gravidade da infração, e tudo mediante direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da aplicação.

Parágrafo Segundo – A aplicação da pena prevista na letra “d” não enseja ao cassado direito a qualquer indenização pelo período remanescente de que foi privado.

Art. 14º - O concessionário sujeita-se às penas previstas no artigo 13, por tipo de infração, sem prejuízo das demais previstas nas legislações estadual e federal, mesmo se por infração cometida por preposto seu no exercício da concessão.

Art. 15º - Salvo motivo justificado os veículos objeto da presente Lei deverão estar disponíveis para os usuários pelo menos por seis horas diárias.

Art. 16º - A aplicação das penas será de competência do órgão da Administração Municipal, cabendo ao prefeito a decisão de recursos, que poderão ser interpostos no prazo de dez dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação.

Art. 17º - A pena de suspensão acarretará a apreensão dos respectivos documentos pelo prazo de sua duração.

Art. 18º - A administração municipal poderá exercer de forma ampla seu poder de fiscalização, inclusive procedendo vistorias e diligências, sempre em defesa do interesse público.

Art. 19º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA  
MINAS GERAIS**

**CNPJ: 00.984.524/0001-64**

---

**Projeto de Lei nº. 13 de 2017**

**“Regulamenta a Concessão do Serviço de Taxi  
no Município e da outras providencias”.**

**EMENDA MODIFICATIVA DE Nº. 01/2017**

Art. 1º. Em relação ao artigo 7º. terá a seguinte redação:

“Art. 7º. A Concessão será pelo prazo de 05 (cinco) anos, e do ato da mesma, será indicado o local do ponto a ser ocupado pelo concessionário.

Parágrafo segundo- Durante os cinco anos da concessão o concessionário não poderá transferi-la a terceiros.”.

Art. 2º. Em relação ao artigo 16º. Terá a seguinte redação:

“ Art. 16º. – A aplicação das penas será de competência do órgão da Administração Municipal, disponibilizando um setor de denúncias, cabendo ao prefeito a decisão de recursos, que poderão ser interpostos no prazo de dez dias contados do recebimento, pelo infrator da notificação.

Rio Espera, 20 de fevereiro de 2017

**FERNANDO PINTO DA SILVEIRA**

**Vereador Presidente**

**VETOS AO ARTIGO 10º DO PROJETO DE LEI Nº 13/2016 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 - PROJETO DE LEI Nº 13/2016, APROVADO EM 03/03/2017.**

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA/MG,**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 13/2016, que foi aprovado.

Porém, por esta ocasião, comunico, tempestivamente, que está sendo **VETADO** o art. 10 do referido Projeto de Lei e, ainda, **VETADO INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 DO PROJETO DE LEI nº 13/2016**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

**1. VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017**

A análise que levou ao veto total da Emenda Modificativa nº 01/2017 baseia-se no simples fato de que a edição da referida Emenda pelo Poder Legislativo importou em grave caracterização de usurpação de competência do Executivo.

Noutro giro, nos moldes como fora apresentada, a referida proposta de lei, no que concerne à Emenda Modificativa, padece de vício de iniciativa e, por conseguinte, encontra óbice legal para sua aprovação, senão vejamos.

Inicialmente, imperioso frisar que o serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) passa na atualidade por um processo de transição, que se inicia pela assimilação dos entes federativos e dos prestadores de serviços da necessidade de se promover licitação para a escolha dos motoristas a quem o

  *Pro. G. L. em 16/03/17*

serviço será delegado, mediante permissão, tendo em vista o inequívoco comando presente na Constituição da República, desde a sua gênese (art. 175).

Lado outro, o art. 5º da Lei nº 8.987/1995 que "*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*" determina que "**o poder concedente** publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e **prazo**". (sublinhei e destaquei)

Nesse sentido, em que a legislação não estabelecer prazo pré-estabelecido de duração das concessões e permissões, certo é que expressamente direciona à **competência do Administrador a fixação do referido prazo** e, neste particular, o período encontra-se abarcado no campo da discricionariedade da Administração Pública. (grifo nosso)

Alinhado a este entendimento, o E. TCE/MG, ao enfrentar DENÚNCIA da Concorrência Pública nº 003/2009 (Município de Vespasiano/MG), emitiu parecer através da Procuradora do Ministério Público de Contas - Dra. Cristiana Andrade Melo, datado de 19 de setembro de 2012, ratificando as considerações acima consignadas.

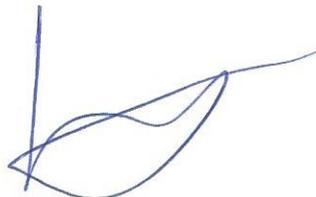
Noutro giro, o vício formal identificado na espécie se refere à iniciativa da lei que trata sobre a permissão de serviços públicos, invocando-se violação ao disposto no art. 177, § 3º da Constituição do Estado.

Estabelece o dispositivo mencionado da Constituição Mineira:

"Art. 177 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal

... § 3º - A matéria de competência do Município excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previsto na Lei Orgânica".

Adotou-se a regra de que a matéria de competência do Município, que se encontra relacionada no art. 171 da Constituição do Estado (com ressalva das revisões do art. 176 que, por sua vez, corresponde à competência privativa da Câmara Municipal), **está sujeita à iniciativa privativa do Prefeito**. Necessário conferir a previsão do art. 171 da CE, senão vejamos:



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;"

"Art. 170, VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial."

Resulta da leitura conjunta das normas mencionadas que a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de permissão, **constitui matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo no procedimento legislativo.**

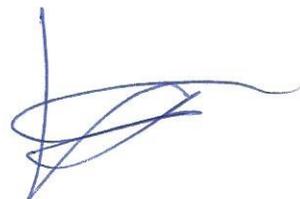
Assim sendo, o citado diploma padece de vício de inconstitucionalidade formal, no que concerne à Emenda Modificativa, tanto no tocante ao art. 1º que versa sobre o prazo da concessão (definido pelo art. 5º da Lei Federal nº 8987/95) e, ainda, no que pertine ao art. 2º vez que neste particular, tão somente, cabe ao Executivo criar e estabelecer os critérios para a aplicação das penas e sua fiscalização.

Estas são as razões de veto à Emenda Modificativa nº 01/2017.

## **2. VETO AO ART. 10 DO PROJETO DE LEI Nº 13/2016**

Sobre o aspecto da constitucionalidade material, a questão assume contornos de maior complexidade quando se analisa o art. 10 e seu teor.

Neste prisma, sua análise leva-se ao evidente raciocínio de ofensa frontal ao espírito da legislação que, evidentemente, busca implementar critérios de igualdade a todos e não deixar à mercê da vontade política definir ou não determinadas situações.



Cabe, antes de adentrar no mérito do presente VETO, que o Projeto de Lei em foco foi confeccionado pela Administração anterior e, para que se evite possível questionamento de constitucional pela via adequada, mister se faz combater o art. 10 do Projeto de Lei, vez que ofende aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade.

Referido artigo contraria o ordenamento jurídico, a partir do instante em que deixa ao livre arbítrio do Administrador a autorização para possível mudança de vaga, em que pese existirem critérios definidos no Projeto (local e número de vagas), nos termos do ANEXO I.

O conteúdo do art. 10, por seu turno, vai de encontro aos próprios princípios da Administração Pública exaltados para a confecção do Projeto de Lei, em especial, Impessoalidade e Moralidade, razão pela qual deve ser extirpado e, assim sendo, surge a necessidade imperativa do VETO.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com fundamento nas razões de fato e de direito ora registradas, apresento o **VETO** ao art. 10 do Projeto de Lei 13/2016 e o faço com base nos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Moralidade e, ainda, **VETO INTEGRAL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Por derradeiro, por existir ICP que versa sobre o tema, será enviado cópia deste VETO ao Ministério Público da Comarca.

Rio Espera/MG, 15 de março de 2017.

  
Lúcio Marcos da Silveira  
Prefeito Municipal  
Espera - MG